

PROJETO DE LEI Nº 102 /2025

Dispõe sobre a criação de cemitérios verticais e a implantação de jazigos verticais nos cemitérios públicos e privados no Município de Parnamirim/RN, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,
FAZ SABER QUE CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído a criação de cemitérios verticais, públicos e privados, no Município de Parnamirim/RN, bem como a implantação de jazigos verticais nos cemitérios já existentes, observadas as normas técnicas, urbanísticas, ambientais, sanitárias e de segurança estabelecidas nesta Lei e em regulamentos específicos.

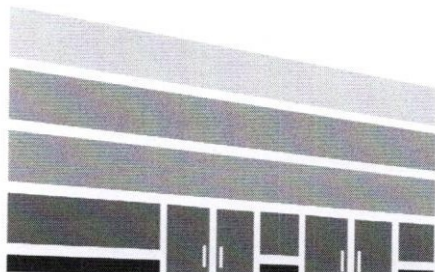
Art. 2º. Os objetivos desta Lei são:

São objetivos desta Lei:

- I – otimizar o uso do solo urbano, frente à escassez de terrenos disponíveis;
- II – reduzir os impactos ambientais provocados pelos cemitérios convencionais;
- III – Estabelecer padrões arquitetônicos e estéticos adequados aos espaços cemiteriais;
- IV – assegurar melhor mobilidade e conforto aos visitantes, com acessibilidade universal;
- V – facilitar a instalação de sistemas modernos de monitoramento e segurança.

Art. 3º - Os cemitérios verticais deverão conter, no mínimo:

- I – instalações administrativas com escritório, almoxarifado, sanitários, vestiários e depósitos;
- II – salas para velório, na proporção mínima de uma sala para cada 2.000 jazigos;
- III – espaço ecumênico para cultos religiosos e cerimônias fúnebres;



Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal
Parnamirim/RN - 59140-670
(84) 99896-0169
www.parnamirim.rn.leg.br
protocolocamara@parnamirim.rn.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
RECEBIDO
DATA: 12 / 05 / 2025
Chavis - 2528
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO

IV – área externa segura e apropriada para acendimento de velas.

Art. 4º. As edificações dos cemitérios verticais deverão observar os seguintes parâmetros:

I – altura mínima do pé-direito: 2,60m por pavimento;

II – corredores de acesso aos jazigos com largura mínima de 3,00m, devidamente ventilados.

Art. 5º. Os jazigos poderão ser sobrepostos ou justapostos, com as seguintes limitações:

I – máximo de 4 jazigos sobrepostos por pavimento;

II – máximo de 25 jazigos justapostos por conjunto;

III – circulações de acesso previstas a cada conjunto de 25 jazigos.

Art. 6º Os projetos de cemitérios verticais deverão ser submetidos à aprovação da Prefeitura e incluir:

I – planta de implantação geral com cotações e topografia do terreno;

II – plantas arquitetônicas com cortes, fachadas e detalhes técnicos;

III – projeto de sistema sanitário com fossa séptica conforme a NBR 7229/2020;

IV – teste de absorção do solo (ensaio percolatório);

V – sistema de captação e queima de gases da decomposição, conforme ABNT NBR 13747;

VI – sistema de drenagem dos líquidos percolados;

VII – memoriais de cálculo e descritivos técnicos;

VIII – plano de operação, limpeza e manutenção contínua.

§ 1º Todos os documentos técnicos deverão ser apresentados em 4 vias, com assinaturas do proprietário e do responsável técnico.

§ 2º Deverão ser anexados:

I – certidão vintenária do imóvel, com negativa de ônus;

II – certidões negativas de distribuição judicial e de protesto;

III – certidões negativas de débitos tributários municipais, estaduais e federais.



Art. 7º O processo de licenciamento será regulamentado por ato do Poder Executivo, que poderá solicitar documentação complementar, conforme o caso.

Art. 8º Poderão construir e administrar cemitérios verticais as entidades privadas legalmente constituídas, com idoneidade técnica e financeira comprovada, mediante autorização e fiscalização da Prefeitura de Parnamirim/RN.

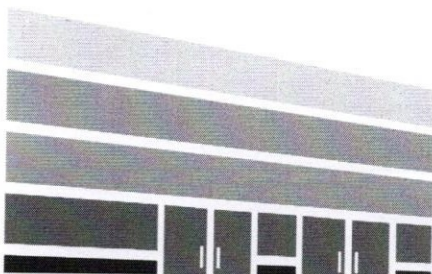
Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 09 de maio de 2025.



EURICO SHIGEYUKI DOS SANTOS SHIIKI
Vereador Autor

JUSTIFICATIVA:



Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal
Parnamirim/RN - 59140-670
(84) 99896-0169
www.parnamirim.rn.leg.br
protocolocamara@parnamirim.rn.leg.br

O presente projeto de lei visa adequar o sistema funerário municipal às exigências contemporâneas de planejamento urbano, sustentabilidade ambiental e dignidade no trato com a memória dos falecidos. Com a crescente urbanização e a escassez de espaços nos cemitérios convencionais de Parnamirim, torna-se necessário pensar soluções mais eficientes e sustentáveis, como os cemitérios verticais.

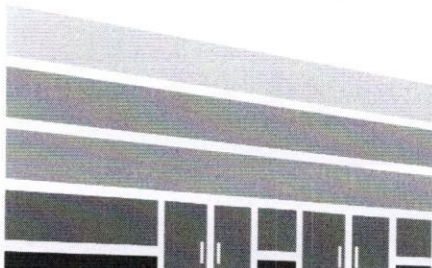
Segundo o IBGE, o crescimento populacional urbano e a limitação de áreas disponíveis para novos cemitérios tradicionais vêm tornando o modelo vertical uma tendência nacional, inclusive já adotada em cidades como São Paulo, Salvador e Recife. Além disso, estudos conduzidos por universidades como UFMG e USP indicam que cemitérios convencionais representam um risco ambiental devido ao necrochorume — um resíduo da decomposição dos corpos — que pode contaminar o solo e o lençol freático.

Os cemitérios verticais oferecem vantagens como:

- Otimização do espaço urbano, permitindo mais sepultamentos em menor área;
- Menor impacto ambiental, com projetos que controlam gases e líquidos da decomposição;
- Padrão estético e arquitetônico moderno, com ambientes planejados;
- Melhor acessibilidade, com rampas, elevadores e sinalização;
- Segurança aprimorada, com sistemas de vigilância, controle de acesso e manutenção contínua.

A verticalização dos cemitérios é uma tendência irreversível para as cidades como Parnamirim, que cresce em ritmo acelerado e está em consonância com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável (PDDUS), ao propor uso racional do solo e respeito ao meio ambiente.

Portanto, este Projeto de Lei é uma medida necessária, moderna e responsável, voltada para a gestão eficiente do território urbano e o respeito à memória dos entes queridos.

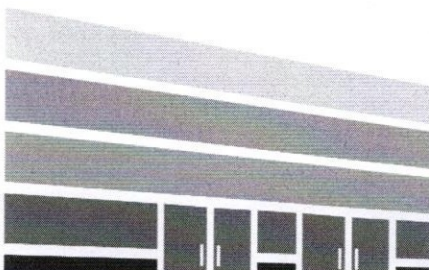


Plenário Dr. Mário Medeiros, 09 de maio de 2025.



EURICO SHIGEYUKI DOS SANTOS SHIIKI

Vereador Autor



Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal
Parnamirim/RN - 59140-670
(84) 99896-0169
www.parnamirim.rn.leg.br
protocolocamara@parnamirim.rn.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
RECEBIDO
DATA: 12 / 05 / 2025
Chus - 2528
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO